

- 1) **RESOLUÇÃO CSJT Nº 168, DE 26 DE ABRIL DE 2016** - CSJT - Dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.
- 2) **EDIÇÃO DE SÚMULAS** – STJ - A Primeira Seção aprova os enunciados de Súmula n. 569, 570 e 571.



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 168, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a fundamentação constante do voto condutor da decisão unânime proferida pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo Administrativo STJ nº 004283/2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquela Corte;

Considerando os precedentes administrativos originários do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, do Superior Tribunal Militar – STM e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1;

Considerando a decisão unânime prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0027289-14.2015.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando a decisão tomada pelo Conselho da Justiça Federal na sessão do dia 7 de abril de 2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

Considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de intérprete derradeiro do direito federal infraconstitucional, de maneira a zelar pela integridade do sistema normativo, pela uniformidade de sua interpretação e pela isonomia em sua aplicação;

Considerando a natureza jurídica de revisão geral anual da parcela vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003, conforme reconhecido pelos referidos órgãos;

Considerando a previsão contida no art. 6º do Projeto de Lei nº 2648/2015, subscrito pela cúpula do Poder Judiciário da União, no sentido de determinar a absorção da referida Vantagem Pecuniária Individual e de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial;

Considerando a deliberação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de solicitar ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pronunciamento quanto à possibilidade de extensão dos 13,23% aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando os pedidos formulados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho – SINDISÉTIMA, mediante as petições 70667-09, de 08 de abril de 2016, 72889-06, de 11 de abril de 2016 e 79512-08, de 19 de abril de 2016, respectivamente;

Considerando a Resolução Administrativa nº 1.819, de 12 de abril de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, em face do reconhecimento da natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual – VPI, para estender a todos os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a implementação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003.

Art. 2º A implementação do percentual de 13,23% fica condicionada à disponibilidade orçamentária atestada pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora e deverá ser efetuada:

I - sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002;

II - com abatimento, mês a mês, da VPI correspondente a R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400;

III - observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso no Tribunal Regional do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito.

Art. 3º Aquitação dos pagamentos em atraso será realizada de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 02/05/2016, n. 1.968, p. 1 - 2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIÇÃO DE SÚMULAS

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA n. 569

Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.

Referência:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 9.069, de 29/06/1995, art. 60.

REsp 1.041.237-SP(*) (1ª S 28/10/2009 – DJe 19/11/2009).

REsp 196.161-RS (1ª T 16/11/1999 – DJ 21/02/2000).

REsp 652.276-RS (1ª T 16/08/2005 – DJ 24/10/2005).

REsp 839.116-BA (1ª T 21/08/2008 – DJe 01/10/2008).

REsp 413.934-RS (2ª T 16/09/2004 – DJ 13/12/2004).

REsp 385.634-BA (2ª T 21/02/2006 – DJ 29/03/2006).

REsp 859.119-SP (2ª T 06/05/2008 – DJe 20/05/2008).

(*) Recurso repetitivo.

SÚMULA n. 570

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Referência:

CF/1988, art. 109, I.

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 9.394, de 20/12/1996, arts. 9º e 80.

Dec. n. 5.622, de 19/12/2005.

REsp 1.344.771-PR(*) (1ª S 24/04/2013 – DJe 29/08/2013).

AgRg no Resp 1.332.616-RS (1ª T 06/08/2013 – DJe 14/08/2013).

EDcl no AgRg no REsp 1.324.484-PR (1ª T 15/08/2013 – DJe 22/08/2013).

AgRg no AgRg no REsp 1.275.629-PR (1ª T 07/11/2013 – DJe 20/11/2013).

AgRg no REsp 1.324.501-PR (2ª T 16/05/2013 – DJe 24/05/2013).

(*) Recurso repetitivo.

SÚMULA n. 571

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

Referência:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 5.107, de 13/09/1966, art. 4º, revogada.

Lei n. 5.705, de 21/09/1971, arts. 1º e 2º.

Lei n. 5.958, de 10/12/1973, art. 1º.

Lei n. 8.036, de 11/05/1990, art. 3º.

Lei n. 8.630, de 25/02/1993, art. 2º, revogada.

Dec. n. 3.048, de 06/05/1999, art. 9º, VI.

REsp 1.349.059-SP (*) (1ª S 26/03/2014 – DJe 17/09/2014).

REsp 1.176.691-ES (1ª T 15/06/2010 – DJe 29/06/2010).

REsp 1.196.043-ES (2ª T 28/09/2010 – DJe 15/10/2010).

AgRg no REsp 1.300.129-SP (2ª T 21/08/2012 – DJe 28/08/2012).

AgRg no REsp 1.313.963-RS (2ª T 09/10/2012 – DJe 18/10/2012).

(*) Recurso repetitivo.

(DJe 02/05/2016, n. 1.961, p. 650 - 652)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!